



**Parecer ao Projeto de Lei nº 08/2026.**  
**(PARECER Nº 25/2026)**

**PARECER OPINATIVO.** Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 08/2026, *Institui, no Município de Cordeirópolis, a Política Municipal de Proteção à Mulher em Ambientes Públicos e Privados, por meio da implementação dos Protocolos "Não é Não" e "Não Se Cale", e dá outras providências.* Admissibilidade. Competência legítima comum, reconhecida pelo art. 18 e pelos incisos I e II, do art. 30 c/c os incisos I e II, do art. 7º e alínea "a", do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica de Cordeirópolis. Competência legislativa suplementar exercida em consonância com a Lei Federal nº 14.786/2023 e Lei Estadual 17.621/2023. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no âmbito local de parâmetros legais para a formulação de políticas públicas de Proteção à Mulher. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

**1. CONSULTA:** Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 08/2026 de iniciativa da Nobre Vereadora Deize Cristina Bettin Carron.

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 8/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir no Município de Cordeirópolis a Política Municipal de Proteção à Mulher.

A propositura busca integrar as diretrizes do Protocolo Federal nº 14.786/2023, que *Cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras;* e do Protocolo Estadual regido pela Lei nº 17.621/2023, que *Obriga bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, promovendo ações de conscientização, capacitação e a criação do Selo "Cordeirópolis Protege as Mulheres".*



É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**2. CONSIDERAÇÕES:** No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a proponente, este projeto de lei *nasce do compromisso com a proteção, o respeito e a dignidade das mulheres de Cordeirópolis. A violência contra a mulher não se limita ao ambiente doméstico. Ela também ocorre em espaços públicos, eventos, bares, festas e situações cotidianas, muitas vezes de forma silenciosa, constrangedora e difícil de denunciar. Diante dessa realidade, torna-se fundamental que o Município promova ações preventivas, educativas e de acolhimento, garantindo que nenhuma mulher se sinta sozinha ou desamparada. Este projeto integra duas importantes iniciativas já existentes: o Protocolo Federal "Não é Não", voltado à prevenção da violência em ambientes com consumo de álcool; o Protocolo Estadual "Não Se Cale", que orienta o atendimento e acolhimento das vítimas. A proposta não cria obrigações nem despesas ao Município, mas estabelece diretrizes para incentivar capacitação, conscientização e integração entre os serviços públicos e a sociedade. Destaca-se ainda a participação da Escola do Legislativo, fortalecendo o papel da Câmara Municipal na formação e conscientização da população. Além disso, a criação do Selo "Cordeirópolis Protege as Mulheres" reconhece e valoriza os estabelecimentos se comprometem com a segurança e o respeito às mulheres. Mais do que uma lei, esta é uma política de cuidado, prevenção e responsabilidade coletiva.*

O projeto de lei em questão objetiva a obtenção de autorização do Legislativo Municipal como forma de autorizar o estímulo e a responsabilidade tanto do setor público quanto do setor privado, quanto às políticas públicas de proteção, acolhimento e segurança da mulher no município de Cordeirópolis, com respaldo ao que dispõem as legislações federais e estaduais vigentes, notadamente a Lei Federal nº 14.786/2023 (Protocolo "Não é Não") e a Lei Estadual nº 17.621/2023 (Protocolo "Não Se Cale").

De igual modo, a proposta de política municipal, autorizada a introdução do selo "Cordeirópolis Protege as Mulheres", cujo mecanismo está em consonância com os objetivos de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher, reconhecido pela Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras" em âmbito nacional, como segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*Art. 1º Esta Lei cria o protocolo "Não é Não", para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima, bem como institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras".*

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no artigo 18 e incisos I e II, do art. 30, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Em consonância com o inciso II, do art. 30, a competência legislativa suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da CF, será exercida em face do disposto pela Lei Federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, que institui o selo "Não é Não - Mulheres Seguras" em âmbito nacional

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Em casos análogos, tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, como segue:

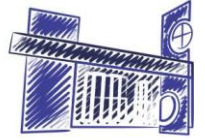
**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE** -  
AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.  
(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2217477-  
52.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de  
Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação:  
16/03/2023)”

Nesta esteira, peço *vênia* para transcrever trecho do v. Acórdão supracitado, expedido pelo Ilustre Desembargador, Dr. Matheus Fontes:

*“Parece-me, em linha de princípio, que, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.) ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes, normas gerais etc”*

Quanto ao citado Tema nº 917, o Colendo STF assentou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). A referência ao art. 61 CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

Dentre as várias definições do que seria um POLÍTICA PÚBLICA, nos afigura como sensata a que revela ser a política pública um conjunto coordenado de ações, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo estado cujo objetivo deve ser socialmente relevante.

Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



remodelação de órgão da administração não deverá ser considerada violadora da norma estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "e" da C.F.

Do que até aqui foi dito, se pode verificar que a matéria é complexa no que tange a competência legislativa para propositura de leis que se refiram à implantação de políticas públicas, tendo o próprio STF, ao longo do tempo, flexibilizado a interpretação do referido artigo 61 da Constituição Federal no sentido de admitir a iniciativa parlamentar desde que não haja o redesenho de órgãos do executivo ou a criação de novas atribuições ao Executivo.

Nesta esteira, constata-se do projeto em análise, que o mesmo não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, não aumenta a remuneração de servidores, não dispõe sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, tampouco cria ou extingue órgãos da administração pública, de modo que, na opinião desta Diretoria, não se trata, pois, de norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também decidiu:

VOTO Nº 36.933 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO Nº 2083266-74.2025.8.26.0000 - AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.730, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL TEMA Nº 917 DO STF AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES. **1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes de transparência e acesso a informações públicas, ainda que sua execução possa implicar despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores. Tema nº 917 do STF.** 2. Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos para fins de conscientização,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



prevenção e combate à violência contra a mulher, na abertura de shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público superior a 100 pessoas naquele Município. Norma dotada de abstração e generalidade, que não configura ingerência indevida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

A higidez constitucional da presente proposta é corroborada pelo recente entendimento do TJSP na ADI 2083266-74.2025.8.26.0000, que validou norma análoga em São José do Rio Preto, sob o fundamento de que diretrizes educativas de proteção à mulher não configuram ingerência indevida na gestão administrativa.

Ressalte-se ainda, que a norma possui natureza programática e diretiva. Ao utilizar termos como "poderá" e estabelecer que a regulamentação dos critérios do Selo caberá ao Poder Executivo (Art. 7º, §2º), o projeto preserva intacta a discricionariedade e a reserva de administração da Prefeita Municipal, agindo o Legislativo como indutor de políticas públicas essenciais.

Em assim sendo, entendemos que a princípio, o presente Projeto não apresenta óbices de natureza legal e/ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traçar diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.

De modo que, em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei em apreço não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 08/2026, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

### **3. CONCLUSÃO.**

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 08/2026, por ser formalmente constitucional ao não invadir a iniciativa privativa do Executivo (Tema 917 STF), e materialmente legítimo, por efetivar direitos fundamentais da mulher. Opina-se, portanto, pela sua regular tramitação visto que o mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante do art. 18 e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



dos incisos I e II, do art. 30, ambos da CF/88 c/c os incisos I e II, do art. 7º e alínea "a", do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica de Cordeirópolis exercendo inclusive a competência legislativa suplementar exercida em consonância com a Lei Federal nº 14.786/2023 e Lei Estadual 17.621/2023.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 15 de maio de 2026.

**OAB/SP nº 268.068**

**Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis**